

ACORDOS DE DERROGAÇÃO AO ADR E AO RID AINDA NÃO APRECIADOS POR PORTUGAL

Acordo Multilateral M 216 ao abrigo da secção 1.5.1 do ADR

relativo ao transporte de garrafas para aparelhos respiratórios

1. As garrafas e suas válvulas, que contenham gases com os números ONU, 1072 oxigénio comprimido, 1956 gás comprimido n.s.a, e 3156 gás comprimido comburente n.s.a, e utilizados para aparelhos respiratórios, concebidos, construídos, aprovados e marcados em conformidade com a Directiva 97/23/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Maio de 1997, relativo à aproximação das legislações dos Estados-Membros no respeitante aos equipamentos sob pressão transportáveis, podem ser transportados sem esta-rem em conformidade com o capítulo 6.2, na condição de que se submetam aos controlos e ensaios definidos no 6.2.1.6.1, e que o intervalo entre os ensaios definido na instrução de embalagem P200 do 4.1.4.1 não seja desrespeitado. A pressão utilizada para o ensaio de pressão hidráulica é aquela que está marcada na garrafa, em conformidade com a Directiva 97/23/CE.
2. Todas as outras disposições do ADR devem ser cumpridas.
3. Este Acordo Multilateral aplica-se ao transporte entre os países Partes Contratantes do ADR que o tenham assinado, até 31 de Dezembro de 2012, excepto se for revogado antes desta data, por pelo menos um dos signatários, ficando nesse caso válido apenas para os transportes entre os países Partes Contratantes do ADR que o tenham subscrito, e não o tenham revogado, no seu território, até à referida data.

Proposto pela Suíça (10.6.2010); assinado por Alemanha (15.7.2010), Luxemburgo (20.8.2010), França (9.11.2010) e Suécia (7.12.2010)

Acordo Multilateral M 220 ao abrigo da secção 1.5.1 do ADR

relativo ao transporte de vasos sob pressão para substâncias da classe 2 ou classe 8 em recipientes pressurizados de socorro

1. Em derrogação das disposições do Capítulo 6.2 e parágrafo 4.1.3.6 do ADR, os vasos sob pressão cheios com substâncias perigosas das classes 2 ou 8, podem ser transportados em recipientes pressurizados de socorro.

Os recipientes pressurizados de socorro usados para o transporte de acordo com este acordo multilateral são aqueles que estão descritos nas aprovações anexas*. Para além da sua aprovação, eles também podem ser usados para transportar vasos sob pressão contendo substâncias de classe 8.

Nos termos do presente acordo, "recipiente pressurizado de socorro" significa um recipiente especial sob pressão, que foi aprovado, no interior do qual são colocados vasos sob pressão (por exemplo, recipientes sob pressão) que não estão em boas condições por estarem danificados ou terem defeitos, com a finalidade de os encaminhar para um destino final.

* *Ver recipiente pressurizado de socorro TG 168, fabricado por Sigrí Elektrographit GmbH em 1998, utilizador: Air Liquide GmbH, última inspecção periódica em 27.04.2009 feita por TUV Rehinland, e recipiente pressurizado de socorro 09-5227, fabricado por Kramer GmbH em 2005, utilizador: Gerling Holz & Co KG, Declaração Europeia de Conformidade DDI-AUG-10-06-693577-053.*

2. Devem ser aplicadas as seguintes condições e disposições:
 - a) Este acordo multilateral é aplicável a vasos sob pressão fabricados em liga metálica.

- b) Tais vasos sob pressão devem ser colocados em recipientes pressurizados de socorro de dimensões adequadas.
 - c) Devem ser tomadas medidas adequadas para impedir o excessivo movimento do vaso sob pressão no interior do recipiente pressurizado de socorro, por exemplo, adicionando meios apropriados para acondicionar, prender ou acolchoar. As partes danificadas devem ser cuidadosamente protegidas contra o contacto com o corpo do recipiente pressurizado de socorro.
 - d) O embalador deverá verificar a compatibilidade das substâncias da classe 8 com o material dos recipientes pressurizados de socorro. Se subsistir qualquer dúvida no respeitante à integridade dos recipientes pressurizados, devem ser tomadas medidas adicionais (por exemplo, revestimento ou sacos).
 - e) Para permitir o manuseamento e encaminhamento seguros dos vasos sob pressão transportados, o desenho do recipiente pressurizado pode incluir equipamento especial, que não é usado para garrafas ou tambores sob pressão, tais como, cabeças achatadas, dispositivos de abertura rápida, e aberturas na parte cilíndrica. Estas alterações – incluindo medidas alternativas impostas – e as instruções sobre o manuseamento seguro de tais dispositivos, devem ser claramente mostrados na documentação que faz parte da aprovação.
 - f) As instruções de operação do recipiente pressurizado de socorro, devem ser mantidas na unidade de transporte. O pessoal que faz o embalamento ou a descarga destes recipientes pressurizados de socorro deve receber formação acerca destas instruções.
3. Todas as etiquetas que são necessárias para as substâncias no interior dos vasos sob pressão devem ser aplicadas ao recipiente pressurizado de socorro. O recipiente pressurizado de socorro deve, adicionalmente, ser marcado com a expressão “EMBALAGEM DE SOCORRO”, de acordo com 5.2.1.3 do ADR.
 4. As empresas envolvidas devem assegurar que, no seu plano de protecção física de acordo com o capítulo 1.10, são tomadas em consideração as condições destes transportes.
 5. Devem ser cumpridas as outras prescrições do ADR.
 6. O documento de transporte deve trazer menção ao “recipiente pressurizado de socorro” e ao “transporte em conformidade com a secção 1.5.1 do ADR (M220)”. Uma cópia deste acordo deve ser trazida a bordo da unidade de transporte.
 7. Este Acordo Multilateral aplica-se ao transporte entre os países Partes Contratantes do ADR, que o tenham assinado, até 31 de Dezembro de 2013, excepto se for revogado antes desta data, por pelo menos um dos signatários, ficando nesse caso válido apenas para os transportes entre os países Partes Contratantes do ADR que o tenham subscrito, e não o tenham revogado, no seu território, até à referida data.

Proposto pela França (25.7.2010); assinado por Alemanha (28.9.2010) e Itália (14.1.2011)

Acordo Multilateral M 223
ao abrigo da secção 1.5.1 do ADR
relativo ao transporte de aerossóis UN 1950

1. Em derrogação das disposições do capítulo 3.2, quadro A, e da subsecção 4.1.4.1 do ADR, os aerossóis UN 1950 podem ser transportados, desde que seja aplicada a seguinte instrução de embalagem:
São autorizadas as seguintes embalagens, desde que sejam cumpridas as disposições gerais do 4.1.1 e 4.1.3:
 - a) Tambores (1A1, 1A2, 1B1, 1B2, 1N1, 1N2, 1H1, 1H2, 1D, 1G);
Caixas (4A, 4B, 4N, 4C1, 4C2, 4D, 4F, 4G, 4H1, 4H2).
As embalagens devem conformar-se com o nível de desempenho do grupo de embalagem II.
 - b) Embalagens exteriores rígidas com uma massa bruta máxima de:

| | |
|------------------|--------|
| Placa de madeira | 55 kg |
| Outro material | 125 kg |

As disposições do 4.1.1.3 não necessitam de ser aplicadas.
A embalagem deve ser concebida e construída para impedir o movimento dos aerossóis, e a sua descarga inadvertida, durante as condições normais de transporte.

Instrução especial de embalagem:

PP87: Para o UN 1950 resíduos de aerossóis, transportados de acordo com a disposição especial 327, as embalagens devem ter um meio de retenção para qualquer derrame de líquido que possa ter escapado durante o transporte, por exemplo, um material absorvente. A embalagem deve ser adequadamente ventilada para impedir a criação de uma atmosfera inflamável ou um aumento de pressão.

2. Além disso, o expedidor deve mencionar no documento de transporte:

"Transporte em conformidade com a secção 1.5.1 do ADR (M223)".

3. Este Acordo Multilateral aplica-se ao transporte entre os países Partes Contratantes do ADR que o tenham assinado, até 31 de Dezembro de 2012, excepto se for revogado antes desta data por pelo menos um dos signatários, ficando nesse caso válido apenas para os transportes entre os países Partes Contratantes do ADR que o tenham subscrito e não o tenham revogado, no seu território, até à referida data.

Proposto pela Alemanha (17.1.2011); assinado pela França (18.4.2011) e Suíça (11.5.2011)

Acordo Multilateral M 231
ao abrigo da secção 1.5.1 do ADR

relativo ao transporte de produtos químicos sob pressão

1. Em derrogação das disposições do capítulo 3.2 e da secção 4.1.4.1 do ADR, os produtos químicos embalados sob pressão (líquidos, pastosos ou pulverulentos, pressurizados com um agente propulsor, que respeite a definição de gás, contida em 2.2.2.1.1 e 2.2.2.1.2 n.º 1 ou 2) e que não cumpram a definição de um aerossol, podem ser transportados desde que se verifiquem as seguintes condições:

2. Os produtos químicos sejam afectos a um dos seguintes números ONU:

| UN No | Name and description | Class | Packing Group | Labels | Special Provisions | Limited Quantities | Excepted Quantities | Packing Instruction | Special Packing Provisions | Mixed Packing Provisions | Transport category (Tunnel restriction Code) | Loading, Unloading and Handling | Operation |
|-------|--------------------------------------------|-------|---------------|-------------|--------------------|--------------------|---------------------|---------------------|----------------------------|--------------------------|----------------------------------------------|----------------------------------------|-----------|
| | | 2.2 | 2.1.1.3 | 5.2.2 | 3.3 | 3.4.6 | 3.5.1.2 | | | 4.1.10 | 1.1.3.6 (8.6) | 7.5.11 | 8.5 |
| 3500 | CHEMICAL UNDER PRESSURE, N.O.S. | 2 | | 2.2 | 274 | 0 | E0 | P2XX | | MP9 | 3 E | CV 9 CV 10 CV12 CV 36 | |
| 3501 | CHEMICAL UNDER PRESSURE, FLAMMABLE, N.O.S. | 2 | | 2.1 | 274 | 0 | E0 | P2XX | PP89 | MP9 | 2 D | CV 9 CV 10 CV12 CV 36 | S2 |
| 3502 | CHEMICAL UNDER PRESSURE, TOXIC, N.O.S. | 2 | | 2.2 +6.1 | 274 | 0 | E0 | P2XX | PP89 | MP9 | 1 D | CV 9 CV 10 CV12 CV28 CV 36 | |
| 3503 | CHEMICAL UNDER PRESSURE, CORROSIVE, N.O.S. | 2 | | 2.2 +8 | 274 | 0 | E0 | P2XX | PP89 | MP9 | 1 E | CV 9 CV 10 CV12 CV 36 | |

| | | | | | | | | | | | | | |
|------|-------------------------------------------------------|---|--|--------------|-----|---|----|------|------|-----|--------|----------------------------------------|----|
| 3504 | CHEMICAL UNDER PRESSURE, FLAMMABLE, TOXIC, N.O.S. | 2 | | 2.1 + 6.1 | 274 | 0 | E0 | P2XX | PP89 | MP9 | I D | CV 9 CV 10 CV12 CV28 CV 36 | S2 |
| 3505 | CHEMICAL UNDER PRESSURE, FLAMMABLE, CORROSIVE, N.O.S. | 2 | | 2.1 +8 | 274 | 0 | E0 | P2XX | PP89 | MP9 | I D | CV 10 CV 9 CV12 CV 36 | S2 |

3. Os produtos químicos sob pressão sejam afectos a estes números ONU, em cumprimento dos seguintes requisitos:

- a) O produto químico sob pressão deve ser classificado com base nas propriedades de perigo dos componentes, nos diferentes estados:
- agente propulsor;
 - líquido; ou
 - sólido

Se um destes componentes, que podem ser uma substância pura ou uma mistura, deverem ser classificados como inflamáveis, o produto químico sob pressão deve ser classificado como um gás inflamável. Componentes inflamáveis são líquidos ou misturas líquidas inflamáveis, sólidos ou misturas sólidas inflamáveis, ou gases e misturas gasosas inflamáveis que cumpram os seguintes requisitos:

- i) Um líquido inflamável é um líquido tendo um ponto de inflamação de não mais do que 93°C;
 - ii) Um sólido inflamável é um sólido que cumpre os requisitos do 2.2.41.1.3 a 2.2.41.1.8;
 - iii) Um gás inflamável é um gás que cumpre os critérios de gases inflamáveis do 2.2.2.1.5;
- b) Os gases tóxicos e gases com o risco subsidiário 5.1 (matéria comburente) não devem ser usados como agentes propulsores num produto químico sob pressão;
- c) Quando os componentes líquidos ou sólidos são classificados como mercadorias perigosas da classe 6.1 (matéria tóxica), do grupo de embalagem II ou III, ou da classe 8 (matéria corrosiva), do grupo de embalagem II ou III, o produto químico sob pressão deve ser afectado do risco subsidiário da classe 6.1 ou da classe 8, e deve ser atribuído o número ONU apropriado. Os componentes classificados na classe 6.1, grupo de embalagem I, ou na classe 8, grupo de embalagem I, não devem ser usados para transporte com este nome técnico de expedição.
- d) Além disso, os produtos químicos sob pressão com componentes que cumpram as propriedades da classe 1, explosivos; classe 3, líquidos inflamáveis; classe 4.1, matérias auto-reativas e matérias sólidas explosivas dessensibilizados; classe 4.2, matérias sujeitas a inflamação espontânea; classe 4.3, matérias que em contacto com a água libertam gases inflamáveis; classe 5.1, matérias comburentes; classe 5.2 peróxidos orgânicos; classe 6.2, matérias infecciosas; ou classe 7, matérias radioactivas, não devem ser usadas para transporte com este nome técnico de expedição.
- e) As substâncias para as quais foram atribuídas as instruções PP86 ou TP7, e que, portanto, requerem que o ar seja eliminado do espaço de vapor, não devem ser usadas sob estes números ONU, mas devem ser transportadas com os seus respectivos números ONU, tais como estão listados no quadro A do capítulo 3.2.

4. Os produtos químicos sejam embalados de acordo com a seguinte instrução de embalagem:

| P2XX | Instrução de embalagem | P2XX |
|------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|
| | Esta instrução aplica-se aos números ONU 3500,3501,3502,3503,3504 e 3505. | |
| | A menos que seja indicado o contrário no ADR, são autorizados as garrafas e os tambores sob pressão, conforme os requisitos de capítulo 6.2 (1) Devem cumprir-se as prescrições do 4.1.6.1,4.1.6.2 e 4.1.6.4 a 4.1.6.13. (2) A periodicidade máxima para realizar as inspecções periódicas é de 5 anos. (3) As garrafas e os tambores sob pressão devem ser cheias de modo a que, a uma temperatura de 50°C, a fase não gasosa não exceda 95% das suas capacidades em água, e não devem estar completamente cheios a 60°C. Quando estiverem cheios, a pressão interna a 65°C não deve exceder a pressão de ensaio das garrafas e dos tambores sob pressão. As pressões de vapor e a expansão volumétrica de todas as substâncias no interior das garrafas e dos tambores sob pressão, devem ser tidas em consideração. (4) A pressão mínima de ensaio para o agente propulsor, deve estar de acordo com P200, mas não deve ser inferior a 20 bar. | |
| | Requisito adicional: As garrafas e tambores sob pressão não devem ser entregues para transporte quando estão ligados a equipamento de aplicação de spray, tal como uma montagem de mangueira e vareta pulverizadora. | |
| | Instrução especial de embalagem PP89 Para os números ONU 3501,3502,3503, 3504 e 3505, apesar do disposto no 4.1.6.9 (b), quando se usam as garrafas não recarregáveis, estas podem ter uma capacidade em litros de água, que não exceda o valor de 1000 litros a dividir pela pressão de ensaio expressa em “bar”, desde que as restrições de capacidade e de pressão das especificações de construção cumpram a norma ISO 11118:1999, que limita o máximo de capacidade a 50 litros. | |

5. Em complemento à informação prescrita no documento de transporte, o expedidor deve mencionar: “Transporte em conformidade com a secção 1.5.1 do ADR (M231)”
6. Este Acordo Multilateral aplica-se ao transporte entre os países Partes Contratantes do ADR que o tenham assinado, até 31 de Dezembro de 2012, excepto se for revogado antes desta data por pelo menos um dos signatários, ficando nesse caso válido apenas para os transportes entre os países Partes Contratantes do ADR que o tenham subscrito, e não o tenham revogado, no seu território, até à referida data.

Proposto pela Alemanha (17.1.2011); assinado por Reino Unido (3.2.2011), Bélgica (10.2.2011), Luxemburgo (21.3.2011), França (14.4.2011) e Suécia (3.5.2011).

Acordo Multilateral M 232
ao abrigo da secção 1.5.1 do ADR

relativo ao transporte de equipamentos ou dispositivos médicos

1. Em derrogação das disposições da secção 2.2.62 do ADR, o transporte de equipamentos ou dispositivos médicos contaminados com, ou contendo, substâncias infecciosas, transportados para efeitos de desinfeção, limpeza, esterilização, reparação ou avaliação do equipamento, não está sujeito às disposições do ADR, desde que sejam cumpridas as seguintes condições:
 - a) Devem ser embalados em embalagens concebidas e construídas de tal maneira que, sob as condições normais de transporte, não se possam partir, ser perfuradas, ou permitir derrames dos seus conteúdos, e as embalagens devem ser concebidas para cumprir os requisitos listados em 6.1.4 ou 6.6.4.
 - b) As embalagens devem cumprir os requisitos gerais de embalagem de 4.1.1.1 e 4.1.1.2, e ser capazes de reter o equipamento ou dispositivos médicos, quando deixados cair de uma altura de 1.2 m.

- c) As embalagens devem ser marcadas com a marcação “dispositivo médico usado” ou “equipamento médico usado”. Quando se usam sobrembalagens, se a marcação referida não for visível, estas últimas devem ser marcadas.
2. Este acordo não deve ser aplicado a:
- Resíduos médicos (UN 3291)
 - Equipamento ou dispositivos médicos contaminados com, ou contendo substâncias infecciosas da categoria A (UN 2814 ou UN 2900); e
 - Equipamento ou dispositivos médicos contaminados com, ou contendo, outras mercadorias perigosas, que correspondam à definição de outra classe de perigo.
3. Este Acordo Multilateral aplica-se ao transporte entre os países Partes Contratantes do ADR, que o tenham assinado, até 31 de Dezembro de 2012, excepto se for revogado antes desta data, por pelo menos um dos signatários, ficando nesse caso válido apenas para os transportes entre os países Partes Contratantes do ADR que o tenham subscrito, e não o tenham revogado, no seu território, até à referida data.

Proposto pela Alemanha (19.1.2011); assinado por Reino Unido (26.1.2011) e França (18.4.2011).

Acordo Multilateral M 233
ao abrigo da secção 1.5.1 do ADR

relativo ao transporte de pilhas de lítio

- 1) Em derrogação das disposições da subsecção 4.1.3.7 do ADR, as PILHAS DE LÍTIO METAL (UN 3090), as PILHAS DE LÍTIO METAL CONTIDAS NUM EQUIPAMENTO ou PILHAS DE LÍTIO METAL EMBALADAS COM UM EQUIPAMENTO (UN 3091), as PILHAS DE LÍTIO IÓNICO (UN 3480) e as PILHAS DE LÍTIO IÓNICO CONTIDAS NUM EQUIPAMENTO ou PILHAS DE LÍTIO IÓNICO EMBALADAS COM UM EQUIPAMENTO (UN 3481) podem ser transportadas desde que as mesmas sejam embaladas de acordo com a seguinte instrução de embalagem;

| INSTRUÇÃO DE EMBALAGEM |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Esta instrução aplica-se aos números ONU 3090, 3091, 3480 e 3481.</p> <p>As seguintes embalagens são autorizadas, desde que as disposições gerais de 4.1.1 e 4.1.3 sejam cumpridas:</p> <p>(1) Para os elementos primários e pilhas:</p> <ul style="list-style-type: none">- Tambores (1A2, 1B2, 1N2, 1H2, 1D, 1G);- Caixas (4A,4B,4N,4C1,4C2,4D,4F,4G,4H1,4H2);- Jerricanes (3A2, 3B2,3H2). <p>Os elementos primários ou pilhas devem ser embalados em embalagens de maneira a que, os elementos primários ou pilhas sejam protegidos contra qualquer dano, que possa ser causado pelo movimento, ou pela colocação dos mesmos no interior da embalagem.</p> <p>As embalagens devem conformar-se com o nível de desempenho do grupo de embalagem II.</p> <p>(2) Além disso, para os elementos primários e pilhas com uma massa bruta de 12 kg ou superior, no interior de um invólucro exterior rígido e resistente a impactos, e para conjuntos de tais elementos primários e pilhas:</p> <ol style="list-style-type: none">embalagens exteriores rígidas, no interior de invólucros protectores (por exemplo, em grades de ripas completamente envolvidas); oupaletes ou outros dispositivos de estiva; <p>Os elementos primários ou pilhas devem ser sustidos para impedir o movimento inadvertido, e os terminais não devem suportar o peso de outros elementos sobrepostos.</p> <p>As embalagens não necessitam de cumprir os requisitos do 4.1.1.3.</p> |

(3) Para elementos primários e pilhas embalados com os equipamentos:

Embalagens em conformidade com os requisitos do parágrafo (1) desta instrução de embalagem, seguidamente colocadas com o equipamento no interior duma embalagem exterior; ou

Embalagens que envolvem completamente os elementos primários ou as pilhas, seguidamente colocadas numa embalagem em conformidade com os requisitos do parágrafo (1) desta instrução de embalagem.

O equipamento deve ser sustido contra qualquer movimento inadvertido no interior da embalagem exterior.

Para o propósito da presente instrução de embalagem, "equipamento" significa um aparelho que requer os elementos primários ou pilhas de lítio iónico ou lítio metálico para o seu funcionamento, e com os quais é embalado.

(4) Para elementos primários e pilhas contidas no equipamento:

Embalagens exteriores rígidas construídas com material apropriado, com uma construção e resistência adequados, em relação com a capacidade de carga e o uso que são visados. As embalagens devem ser construídas de tal maneira, que impeça qualquer funcionamento acidental durante o transporte. As embalagens não necessitam de cumprir os requisitos de 4.1.1.3.

Um equipamento de grandes dimensões pode ser enviado para transporte sem ser embalado, ou colocado em paletes, quando os elementos primários ou pilhas têm uma protecção equivalente conferida pelo equipamento no qual estão contidos.

Os dispositivos tais como identificadores por radiofrequência (RFID), relógios de pulso e registadores de temperatura, que não são susceptíveis de gerar uma produção perigosa de calor, podem ser transportados mesmo quando estão intencionalmente ligados, desde que se usem embalagens exteriores rígidas. Quando estão ligados estes dispositivos devem cumprir especificações definidas para a radiação electromagnética, para assegurar que a operação do dispositivo não interfere com os sistemas dos aviões.

Requisito adicional:

Os elementos primários e as pilhas devem ser protegidos contra curto-circuitos.

- 2) O expedidor deve mencionar no documento de transporte: "Transporte em conformidade com a secção 1.5.1 do ADR (M233)".
- 3) Este Acordo Multilateral aplica-se ao transporte entre os países Partes Contratantes do ADR que o tenham assinado, até 31 de Dezembro de 2012, excepto se for revogado antes desta data por pelo menos um dos signatários, ficando nesse caso válido apenas para os transportes entre os países Partes Contratantes do ADR que o tenham subscrito e não o tenham revogado, no seu território, até à referida data.

Proposto pela Alemanha (19.1.2011); assinado pelo Luxemburgo (21.3.2011), Moldávia (22.3.2011) e França (18.4.2011).

Acordo Multilateral M 234
ao abrigo da secção 1.5.1 do ADR

relativo às disposições transitórias referentes aos serviços internos (*in-house*) de inspecção

1. Em derrogação das disposições do capítulo 1.8 e do parágrafo 1.8.7.1.4 do ADR, os fabricantes que requerem o estabelecimento de serviços internos de inspecção, de acordo com o parágrafo 1.8.7.1.4, e possuindo em 30.06.2011 um certificado válido para a supervisão do fabrico dos recipientes sob pressão transportáveis, de acordo com os Módulos D ou F, ou que estão certificados como organismos de Módulo-2, de acordo com o parágrafo 6.2.1.4.4 das disposições do ADR listadas no parágrafo 1.6.2.7, e tal como aplicáveis até 31 de Dezembro de 2008, podem continuar a usar estes certificados até ao fim do seu período de validade, mas, o mais tardar, até 31 de Dezembro de 2011.

2. Os fabricantes podem realizar a supervisão do fabrico, e proporcionar a documentação dos produtos pertinentes, de acordo com os certificados acima mencionados. Em tais casos, a monitorização do requerente pelo organismo de inspecção relevante (auditoria) pode ser realizada de acordo com os procedimentos estabelecidos para o efeito.
3. O fabricante deve proporcionar uma cópia deste acordo multilateral com a documentação dos produtos pertinentes, e manter uma cópia adicional nos seus registos.
4. Devem ser cumpridos os restantes requisitos aplicáveis do ADR.
5. Este Acordo Multilateral aplica-se até 31 de Dezembro de 2011 para o fabrico de recipientes sob pressão nos territórios dos países que são Partes Contratantes do ADR, excepto se for revogado antes desta data por pelo menos um dos signatários, ficando nesse caso válido apenas para o fabrico de recipientes sob pressão nos territórios dos países Partes Contratantes do ADR que o tenham subscrito e não o tenham revogado, até à referida data.

Proposto pela Alemanha (10.5.2011)

Acordo Multilateral M 235
ao abrigo da secção 1.5.1 do ADR

relativo ao transporte de fuelóleo pesado, e resíduos de fuelóleo

1. Em derrogação das disposições da coluna (12) do quadro A do capítulo 3.2 do ADR,
 - a) fuelóleo pesado, quando este for afectado a:
 - UN 3082 MATÉRIA PERIGOSA DO PONTO DE VISTA DO AMBIENTE, LÍQUIDA, N.S.A., classe 9, código de classificação M6, grupo de embalagem III, ou
 - UN 3077 MATÉRIA PERIGOSA DO PONTO DE VISTA DO AMBIENTE, SÓLIDA, N.S.A., classe 9, código de classificação M7, grupo de embalagem III,
 - ou
 - b) resíduos de fuelóleo (CAS 68476-33-5), quando o mesmo deva ser afectado a UN 3082 MATÉRIA PERIGOSA DO PONTO DE VISTA DO AMBIENTE, LÍQUIDA, N.S.A., classe 9, código de classificação M6, grupo de embalagem III,

podem ser transportados em cisternas, sem a aplicação dos capítulos 4.3 e 6.8 do ADR.

2. Além disso, o expedidor deve mencionar no documento de transporte:
"Transporte em conformidade com a secção 1.5.1 do ADR (M235)".
3. Este Acordo Multilateral aplica-se ao transporte entre os países Partes Contratantes do ADR que o tenham assinado, até 31 de Dezembro de 2012, excepto se for revogado antes desta data por pelo menos um dos signatários, ficando nesse caso válido apenas para os transportes entre os países Partes Contratantes do ADR que o tenham subscrito e não o tenham revogado, no seu território, até à referida data.

Proposto pela Alemanha (19.5.2011)

Acordo Multilateral M 237
ao abrigo da secção 1.5.1 do ADR

relativo ao transporte de diferentes gases da classe 2 em garrafas US DOT de acordo com 1.1.4.2

Em derrogação das disposições do ADR do 6.2.3.4 (inspecção e ensaio iniciais), 6.2.3.5 (inspecções e ensaios periódicos), 6.2.3.6 (aprovação dos recipientes sob pressão), 6.2.3.7 (prescrições aplicáveis aos fabricantes), 6.2.3.8 (prescrições aplicáveis aos organismos de inspecção) e 6.2.3.9 (marcação dos recipientes sob pressão recarregáveis), os gases e líquidos listados nos quadros de 4.1.4.1 P200, importados de acordo com o 1.1.4.2 em recipientes sob pressão recarregáveis, manufacturados antes de 1 de Janeiro de 2011, e aprovados pelo Depar-

tamento de Transportes (DOT) dos EUA, podem ser transportados desde o local de armazenamento temporário até ao consumidor final, desde que se cumpram as seguintes condições:

1. Quando forem importados de um país que não é parte contratante do ADR, a conformidade dos recipientes sob pressão recarregáveis em relação a este acordo deve ser verificada e registada pelo expedidor. O registo da verificação deve ser mantido por cinco anos, para permitir a sua inspecção pela autoridade competente, e deve incluir a identificação dos recipientes sob pressão, a data do seu fabrico, o nome da pessoa que realizou a verificação, e a data.
2. Os recipientes sob pressão devem ser marcados e etiquetados de acordo com o capítulo 5.2 do ADR.
3. Devem ser cumpridos todos os requisitos do ADR no que concerne a taxas de enchimento e frequência dos ensaios periódicos.
4. Quando estiverem vazios, os recipientes sob pressão não devem ser recarregados e devem ser re-exportados para o país de origem.
5. O expedidor deve mencionar no documento de transporte:
"Transporte em conformidade com a secção 1.5.1 do ADR (M237)".

Este Acordo Multilateral aplica-se ao transporte entre os países Partes Contratantes do ADR que o tenham assinado, até 1 de Junho de 2016, excepto se for revogado antes desta data por pelo menos um dos signatários, ficando nesse caso válido apenas para os transportes entre os países Partes Contratantes do ADR que o tenham subscrito e não o tenham revogado, no seu território, até à referida data.

Proposto pelo Reino Unido (5.5.2011); assinado pela Alemanha (16.5.2011)

Acordo Multilateral M 238
ao abrigo da secção 1.5.1 do ADR

relativo ao transporte de isqueiros e recargas de isqueiros

1. Em derrogação das disposições do ADR aplicáveis ao transporte de UN 1057 Isqueiros, ou UN 1057 Recargas de isqueiros, que cumpram o disposto na norma EN ISO 9994:2006 + A1:2008 "Especificação de Segurança - Isqueiros", estes podem ser transportados apenas sujeitos às disposições do 3.4.1 (a) a (h), 3.4.2 (excepto para a massa bruta total de 30 kg), 3.4.3 (excepto para a massa bruta total de 20 kg), 3.4.11 e 3.4.12, desde que sejam cumpridas as seguintes condições:
 - a massa bruta total de cada embalagem não pode exceder 10 kg;
 - a massa bruta total de tais embalagens não pode exceder 100 kg por veículo; e
 - cada embalagem exterior deve ser marcada de forma clara e durável com a inscrição "UN 1057 Isqueiros" ou, "UN 1057 Recargas de isqueiros", conforme apropriado.
2. Além disso, o expedidor deve mencionar no documento de transporte:
"Transporte em conformidade com a secção 1.5.1 do ADR (M238)".
3. Este Acordo Multilateral aplica-se ao transporte entre os países Partes Contratantes do ADR que o tenham assinado, até 31 de Dezembro de 2012, excepto se for revogado antes desta data por pelo menos um dos signatários, ficando nesse caso válido apenas para os transportes entre os países Partes Contratantes do ADR que o tenham subscrito e não o tenham revogado, no seu território, até à referida data.

Proposto pela Alemanha (16.5.2011)

Acordo Multilateral M 239
ao abrigo da secção 1.5.1 do ADR

relativo ao transporte de elementos primários e pilhas de lítio usadas

1. Em derrogação das disposições do ADR aplicáveis ao transporte de elementos primários e pilhas, designadamente:

- a) PILHAS DE LÍTIO METAL (incluindo pilhas de liga de lítio), UN 3090;
- b) PILHAS DE LÍTIO METAL CONTIDAS NUM EQUIPAMENTO ou PILHAS DE LÍTIO METAL EMBALADAS COM UM EQUIPAMENTO (incluindo pilhas de liga de lítio), UN 3091;
- c) PILHAS DE LÍTIO IÓNICO (incluindo as pilhas de lítio iónico com membrana de polímero), UN 3480 e,
- d) PILHAS DE LÍTIO IÓNICO CONTIDAS NUM EQUIPAMENTO ou PILHAS DE LÍTIO IÓNICO EMBALADAS COM UM EQUIPAMENTO (incluindo as pilhas de lítio iónico com membrana de polímero), UN 3481;

não estão sujeitos a outras disposições do ADR, no transporte até às instalações de processamento intermédio, quando se trata de elementos primários e pilhas de lítio com uma massa bruta de não mais do que 500 g, cada uma, contidas em equipamentos, e recolhidas ou manuseadas para o transporte para o destino final, em conjunto com, ou sem, outras pilhas ou elementos primários desprovidos de lítio, desde que cumpram as seguintes condições:

- a) Cumprimento das disposições da instrução de embalagem P903;
- b) Esteja implementado um sistema de garantia de qualidade para assegurar que a quantidade total de elementos primários ou pilhas de lítio, por unidade de transporte, não excede os 333 kg;
- c) As embalagens possuam a inscrição "PILHAS DE LÍTIO USADAS".

2. O expedidor deve mencionar no documento de transporte:

"Transporte em conformidade com a secção 1.5.1 do ADR (M239)".

3. Este Acordo Multilateral aplica-se ao transporte entre os países Partes Contratantes do ADR que o tenham assinado, até 31 de Dezembro de 2012, excepto se for revogado antes desta data por pelo menos um dos signatários, ficando nesse caso válido apenas para os transportes entre os países Partes Contratantes do ADR que o tenham subscrito e não o tenham revogado, no seu território, até à referida data.

Proposto pela Alemanha (16.5.2011)

Acordo Multilateral M 240
ao abrigo da secção 1.5.1 do ADR

relativo ao transporte de fuelóleo pesado, e resíduos de fuelóleo

1. Em derrogação das disposições do capítulo 8.2 do ADR, parágrafos 8.2.1.1 a 8.2.1.3, os condutores dos veículos que transportam:

- a) fuelóleo pesado, quando este foi afectado a:
 - UN 3082 MATÉRIA PERIGOSA DO PONTO DE VISTA DO AMBIENTE, LÍQUIDA, N.S.A., classe 9, código de classificação M6, grupo de embalagem III, ou
 - UN 3077 MATÉRIA PERIGOSA DO PONTO DE VISTA DO AMBIENTE, SÓLIDA, N.S.A., classe 9, código de classificação M7, grupo de embalagem III

ou

- b) resíduos de fuelóleo (CAS 68476-33-5), quando os mesmos devam ser afectados a UN 3082 MATÉRIA PERIGOSA DO PONTO DE VISTA DO AMBIENTE, LÍQUIDA, N.S.A., classe 9, código de classificação M6, grupo de embalagem III

não ficam sujeitos às disposições de formação da secção 8.2.2, e não lhes é exigível serem detentores do certificado de formação do 8.2.2.8.5.

2. Além disso, o expedidor deve mencionar no documento de transporte:

"Transporte em conformidade com a secção 1.5.1 do ADR (M240)".

3. Este Acordo Multilateral aplica-se ao transporte entre os países Partes Contratantes do ADR que o tenham assinado, até 31 de Dezembro de 2012, excepto se for revogado antes desta data por pelo menos um dos signatários, ficando nesse caso válido apenas para os transportes entre os países Partes Contratantes do ADR que o tenham subscrito e não o tenham revogado, no seu território, até à referida data.

Proposto pela Alemanha (16.5.2011)

Acordo RID 5 /2010*
ao abrigo da secção 1.5.1 do ADR

relativo a UN1057 isqueiros ou recargas para isqueiros

*Equivalente ao Acordo M238

Proposto pela Áustria (23.12.2010); assinado por Luxemburgo (12.1.2011) e França (18.4.2011)

Acordo RID 6/2010*
ao abrigo da secção 1.5.1 do ADR

relativo ao ensaio de vibração dos grandes recipientes para granel (GRG's)

*Equivalente ao Acordo M229

Proposto pelo Reino Unido (15.12.2010); assinado por Alemanha (7.1.2011) e Luxemburgo (11.1.2011)

Acordo RID 1/2011*
ao abrigo da secção 1.5.1 do ADR

relativo ao transporte de UN2990 e UN3072 (dispositivos de salvamento auto-insufláveis e não auto-insufláveis)

*Equivalente ao Acordo M230

Proposto pelo Reino Unido (10.1.2011); assinado por Alemanha (26.1.2011), Itália (8.4.2011) e França (18.4.2011)

Acordo RID 2/2011*
ao abrigo da secção 1.5.1 do ADR

relativo ao transporte de aerossóis UN 1950

*Equivalente ao Acordo M223

Proposto pela Alemanha (17.1.2011); assinado por Suíça (17.3.2011) e França (18.4.2011)

Acordo RID 3/2011*
ao abrigo da secção 1.5.1 do ADR

relativo ao transporte de produtos químicos sob pressão

*Equivalente ao Acordo M231

CNTMP/2011/11
6.6.2011

Proposto pela Alemanha (25.1.2011); assinado pelo Reino Unido (11.3.2011), Suíça (17.3.2011), França (10.4.2011), Suécia (3.5.2011) e Itália (4.5.2011).

Acordo RID 4/2011*
ao abrigo da secção 1.5.1 do ADR

relativo às disposições transitórias referentes aos serviços internos de inspecção (*in-house*)

*Equivalente ao Acordo M234

Proposto pela Alemanha (20.4.2011)

CASO ESPECIAL

Acordo Multilateral M 236
ao abrigo da secção 1.5.1 do ADR

relativo ao documento de transporte em operações de distribuição e venda no destino

1. Em derrogação às prescrições do parágrafo 5.4.1.1.1 alínea h) do ADR, o nome e a morada do destinatário no documento de transporte podem ser substituídos pela menção «VENDA NO DESTINO» («DELIVERY SALE») quando as seguintes mercadorias forem transportadas para múltiplos destinatários que não possam ser identificados antes de o transporte se iniciar:

UN 1001 Acetileno, dissolvido
UN 1002 Ar comprimido
UN 1072 Oxigénio, comprimido
UN 1202 Carburante diesel, Gasóleo ou Óleo de aquecimento leve
UN 1965 Hidrocarbonetos gasosos em mistura liquefeita, n.s.a.

2. O expedidor deve mencionar no documento de transporte: "Transporte em conformidade com a secção 1.5.1 do ADR (M236)".

3. Este Acordo Multilateral aplica-se ao transporte entre os países Partes Contratantes do ADR que o tenham assinado, até 12 de Maio de 2016, excepto se for revogado antes desta data por pelo menos um dos signatários, ficando nesse caso válido apenas para os transportes entre os países Partes Contratantes do ADR que o tenham subscrito e não o tenham revogado, no seu território, até à referida data.

Proposto por Portugal (12.5.2011)